



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 706910/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAGUAPITÃ, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, ERYKA HELENA TRAPP E PINHEIRO, EVA RODRIGUES DOS SANTOS, FLAVIO EDNEY TRAPP, LEANDRO HENRIQUE TRAPP, LUIZ CARLOS TRAPP, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRO LUIS BUFALO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3211/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento, com consequente manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2994/20-S1C.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto, em conjunto, por *Luiz Carlos Trapp* – cuja notícia do óbito consta da peça n.º 126 – e *Eva Rodrigues dos Santos Trapp*, por meio do qual almejam combater o juízo vertido no v. Acórdão n.º 2994/20-S1C (peça n.º 110), responsável por julgar irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2014, autorizado por meio da Portaria n.º 498/14, para dar atendimento ao processo n.º 355602/08, em razão da ausência de comprovação da devida aplicação do montante de R\$ 316.934,25, repassados pelo Município de Jaguapitã à APMI - Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jaguapitã no exercício financeiro de 2009.

Na mesma oportunidade determinou-se o ressarcimento do montante pendente de validação.

Em suas razões recursais, invocam os recorrentes, em suma: (i) ausência de intimação acerca da inclusão do feito na pauta de sessão virtual. nulidade. ausência de contraditório; (ii) ausência de oportunização de amplo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contraditório. negativa de meios de obtenção de provas cruciais para a comprovação da legalidade das despesas.

De modo incidental, foi protocolada nova petição destinada a noticiar o falecimento de *Luiz Carlos Trapp*, bem como complementar a instrução do feito com a documentação obtida a partir da medida cautelar de exibição de documento proposta perante a Justiça Federal, cuja sentença assim dispôs (peças n.^{os} 125/134):

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, c/c o artigo 396, ambos do Código de Processo Civil, para condenar:

(i) a União à exibição de relatório, comprovantes, recibos ou qualquer outro documento que comprove o recolhimento do IR, PIS e INSS dos funcionários do Município de Jaguapitã e da Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Jaguapitã - APMI nominados nos relatórios apresentados pela própria União no evento 84, inclusive aqueles em que conste o CNPJ dos pagadores, em relação ao período de 01/01/2009 a 31/12/2012;

(ii) a Caixa Econômica Federal à exibição dos documentos de que dispõe acerca dos recolhimentos realizados pelo Município de Jaguapitã e/ou Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Jaguapitã - APMI a título de FGTS, durante o período de 01/2009 a 12/2012, em relação aos funcionários nominados nos relatórios apresentados pela União no evento 84, inclusive aqueles em que conste o CNPJ dos pagadores;

(iii) o Município de Jaguapitã e a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Jaguapitã - APMI à exibição dos documentos de que dispõem em relação ao recolhimento de imposto de renda, contribuições ao PIS e INSS dos funcionários nominados nos relatórios apresentados pela União no evento 84, período de 01/01/2009 a 31/12/2012, bem como dos recolhimentos através de guia de FGTS nesse mesmo período.

Os documentos deverão ser apresentados no prazo de 15 dias úteis contados da intimação acerca desta sentença e juntados aos autos com grau de sigilo nível 1.

Fica a parte autora ciente de que os documentos deverão ser utilizados única e exclusivamente para promover sua defesa na Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Relatório de Monitoramento nº 02/2014 pelo Tribunal de Contas o Estado do Paraná, sendo vedada sua divulgação a terceiros, sob pena de incorrer nas penas aplicáveis às hipóteses de quebra de sigilo bancário e fiscal.

Devidamente regularizado o polo passivo após informado o óbito de recorrente, o feito foi submetido à apreciação da Coordenadoria de Gestão Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que, em sua Instrução n.º 1056/23 (peça n.º 162), se manifestou pelo não provimento do recurso em pauta, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 244/23-5PC (peça n.º 163).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC n.º 113/05).

Quanto ao mérito, corroboro o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pelas razões doravante discorridas.

Para tanto, subdivido a análise nos mesmos tópicos ilustrados na petição recursal:

(i) ausência de intimação acerca da inclusão do feito na pauta de sessão virtual. nulidade. ausência de contraditório

Acerca do tema, prevê o artigo 429, § 1º, do Regimento Interno que *as pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na quinta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com essa mesma antecedência.*

Dentro do que foi bem demonstrado pela unidade técnica, o feito foi devidamente incluído na Sessão Ordinária Virtual n.º 20, *conforme se depreende do Diário Eletrônico desta Corte de Contas, publicado em 16 de outubro de 2020, do qual constou tanto o nome das partes interessadas quando do procurador Alessandro Luis Bufalo.*

Desse modo, não há nulidade a ser considerada, uma vez que a intimação acerca da inclusão do corrente expediente em pauta para julgamento se concretizou em plena conformidade com o que prevê o Regimento Interno desta C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Corte de Contas, depois de plenamente resguardados os direitos intransponíveis ao contraditório e à ampla defesa.

(ii) ausência de oportunização de amplo contraditório. negativa de meios de obtenção de provas cruciais para a comprovação da legalidade das despesas

Neste item, há irresignação quanto à atitude deste Tribunal em negar o pedido de suspensão do trâmite processual até que a Secretaria da Receita Federal e a Caixa Econômica Federal fornecessem os comprovantes, devidamente solicitados em demanda cautelar de exibição de documentos encetada perante a Justiça Federal e julgada procedente (peça n.º 128).

O *decisum* combatido concluiu que *não se verifica qualquer necessidade de expedição de ofícios a órgãos federais arrecadadores, uma vez que o objeto dos presentes autos não se refere ao efetivo recolhimento de tais tributos, mas quem os teria recolhido, concluindo-se que foi o próprio Município, conforme acima exposto, não havendo qualquer prejuízo aos interessados a sua não expedição, além da existência de outras medidas legais assecuratórias do direito à informação disponíveis aos interessados, caso entendam necessário.*

Ou seja, tal providência não foi entendida como necessária por não impactar no escopo de análise do feito, justamente porque os valores pendentes de comprovação dizem respeito a “Pagamentos a PJ”, a “Multas, juros e AM sobre Tributos”, bem como a “Outros Pagamentos” que em nada são influenciados pela comprovação de despesas alusivas ao FGTS e ao INSS.

Desse modo, não merece prosperar o recurso em apreço, o que me motiva a negar-lhe provimento e manter, na íntegra, o *decisum* atacado.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto, em conjunto, por *Luiz Carlos Trapp* – cuja notícia do óbito consta da peça n.º 126 – e *Eva Rodrigues dos Santos Trapp*, permanecendo, por conseguinte, inalterado o *decisum* contido no v. Acórdão n.º 2994/20-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto, em conjunto, por *Luiz Carlos Trapp* – cuja notícia do óbito consta da peça n.º 126 – e *Eva Rodrigues dos Santos Trapp*, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, permanecendo, por conseguinte, inalterado o *decisum* contido no v. Acórdão n.º 2994/20-S1C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente